



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo Nº 26/08

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 01.03.2007

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 10/2007

AUTOR: Verª. MARIA ANTONIA

ASSUNTO: "Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco."

As Comissão Técnica:

Psilvaol
Setor Legislativo CMRB
Em 01/03/07

2. Exce. Vereador
Pascal Kalif para emitir
parecer.

Em 13.03.07

Marcio Antunes

3. Exce. Vereador Marcio
Oliveira, para emitir
parecer.

Em 17.04.08

Marcio Antunes

Aprovado por unanimidade
na 54ª Sessão Ordinária
Em: 15.07.08

Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

Aprovado em Redação Final

Em: 16.07.08

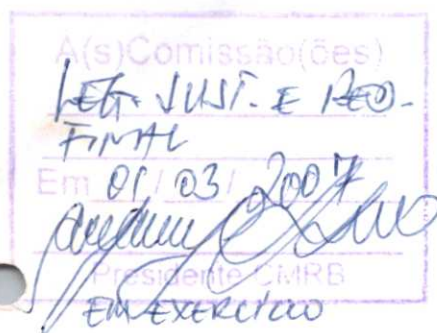
Pedrinho Oliveira
Presidente CM



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

PROJETO DE LEI N. 10 /2007.



“ Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BRANCO-

ACRE.

Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - é livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça-definida no Município de Rio Branco, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Rio Branco deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão ou nas entidades cinófilas do Estado do Acre com sede no município de Rio Branco.

§ 1º - Os proprietários de animais deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei;

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30(trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data de registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do Pedigree, nome, RG E CPF do proprietário, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectiva inscrição no CRMV, e assinatura do proprietário;

ou vacinado agente do controle de zoonoses

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor idade real ou presumida, nome do proprietário, RG E CPF, endereço completo e telefone e data de expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, fixada junto à coleira do animal;

d) Número do Pedigree (Certificado de Registro de Origem) do animal, devidamente transferido para o proprietário do animal caso o mesmo seja de raça pura.

Art. 4º - A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle



de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado, e a terceira via, com o proprietário .

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal de controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado ou nas entidades cinófilas do Estado com sede em Rio Branco, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Art. 7º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal de controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado ou nas entidades cinófilas para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único – O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60(sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 9º - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados no últimos 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável ou as entidades cinófilas comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal estabelecerá os respectivos valores das taxas públicas para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das

carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão.



b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou plaqueta.

Parágrafo único – Os estabelecimentos veterinários credenciados ou as entidades cinófilas do Estado do Acre deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único – A vacinação de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo município e ou diretamente no órgão de controle de zoonoses durante todo o ano.

Art. 13 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome de fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;



f) identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) numero do RGA do animal, quando este já existir;

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas conterá o número do RGA do animal quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

coleira, enforcado, fivela, guia e plaqueta
OK

§ 1º - Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal, ao proprietário.

UFMRB 03.7.1
= R\$

§ 2º - A Prefeitura Municipal adaptará os espaços públicos, garantindo a circulação e permanência dos animais acompanhados de seus condutores, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 15 – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

UFMRB 03.7.1

⁰¹
Parágrafo único – Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de R\$ 30,00 (trinta reais) ao proprietário do animal.

Parágrafo 02
criar Art. novo. O condutor de um animal deve ter idade igual ou superior a 16 anos.
OK

Parágrafo 03
Guia 1111 Em caso de adestramento em espaços públicos, os condutores deverão apresentar carteira de adestrador devidamente expedida pelo Centro de Zoonoses ou entidades cinófilas do Estado.

Art. 16 – São de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17 – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais e os cães auxiliares para outros tipos de deficientes devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - Os deficientes devem portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.



UFRRB
03
1

Art. 18 – É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por animal abandonado.



Parágrafo único – Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 19 – Os locais onde sejam comercializados cães e gatos, deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 20 – Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos animais – CPDA, ou por particulares, através de normatização própria.

Art. 21 – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer as seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III – Eutanásia

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 22 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação de posse.

Parágrafo único – Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder o registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 23 – Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal de controle de zoonoses, é necessária, também, a apresentação de carteira de comprovante de vacinação.

Parágrafo único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 24 – Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 25 – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos;

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda, onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

UFMA 13
01



c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) abatê-los para consumo;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários;

h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 26 – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a pratica de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7(sete) dias;

c) em 15(quinze) dias

d) em 30(trinta) dias

II – No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto Federal n. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal n. 9.605/98-Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal n. 9.650/98.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro.



II – Perda da posse do animal.

Art. 27 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Handwritten: JFMPB
09 7

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CAES E GATOS

Art. 28 – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos, em parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal, entidades cinófilas sediadas no município e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 29 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população, a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais), entidades cinófilas oficiais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 30 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo, também, as escolas públicas e privadas e, sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 31 – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o seguinte:

- e gatos;
- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães
 - b) zoonoses;
 - c) cuidados e manejo dos animais;
 - d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
 - e) castração;
 - f) legislação;
 - g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 32 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 33 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas, não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único – Em caso de infração do disposto neste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7(sete) dias;

II – Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 34 – O órgão municipal de controle de zoonoses, deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção dos animais domésticos a fazerem o mesmo.

UFMA 123
20



Art. 35 – O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dia, contados de sua publicação.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. —

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Vereadora MARIA ANTONIA

JUSTIFICAÇÃO.



O número excessivo de animais que perambulam pelas vias e logradouros públicos do município de Rio Branco, como também, os males que podem causar à saúde das pessoas, induzem a elaboração de regras de propriedade e de controle reprodutivo, ação que propomos no rosto do projeto de lei que ora submetemos à apreciação soberana do plenário deste Poder.

Por ser matéria de relevância social, posto que tende a preservar a saúde e a integridade física dos cidadãos riobranquenses, esperamos obter a aquiescência de todos os pares para aprovação unânime.

Maíra Antunes de Azevedo



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA CIDADANIA E SAÚDE

RECOMENDAÇÃO N. 01/2007

16) Comissão (ces)
LEG. JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL
03/03/2007
[Assinatura]
EM EXERCÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, através da Promotoria Especializada de Defesa da Cidadania e Saúde, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que a Magna Carta em vigor em seu art. 127, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu a esta Instituição a incumbência **da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o **zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados**, promovendo as necessárias medidas a sua garantia, tal como determina o art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), legitimando o Ministério Público a expedir recomendações dirigidas aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, com vistas à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que é garantido aos cidadãos o direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput* c/c art. 6º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o registro de ocorrências de lesões sofridas por ataques de cães ferozes em vias públicas neste Município de Rio Branco e de "rinhas" clandestinas patrocinadas pelos proprietários dos animais, objeto de apuração do procedimento administrativo preliminar nº 23/2007, em trâmite nesta Promotoria Especializada;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1.367 de 14 de outubro de 2002, lavrada pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre, estipulando a proibição de circulação de cães de grande, médio e pequeno porte, tais como das raças *Pit Bull, Rottweiler, Dobermann, Mastim Napolitano, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Boxer, Bull Terrier*,



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA CIDADANIA E SAÚDE

Dogue Alemão, entre outros, nas vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas, **exceto se conduzidos por seus donos ou tratadores sob coleira, corrente ou guia e utilizando focinheira;**

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 2º da aludida Portaria estabelece que os proprietários ou tratadores **deverão portar certificados de vacinação dos animais atualizados**, sendo que os animais que estejam em vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas desacompanhados dos seus proprietários ou tratadores e/ou sem que estes portem os certificados de vacinação dos animais atualizados deverão ser apreendidos e encaminhados ao Centro de Zoonoses ou similar (parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 31, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941) tipifica o fato de "*Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:* a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou confia a pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 32, da Lei 9.605/98 prescrever ser crime contra a fauna a conduta de "*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa*".

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe às Polícias Militar e Civil a fiscalização da circulação de cães, com apuração de responsabilidade criminal pela Polícia Civil em relação a quem descumprir os tipos penais acima elencados, a teor do art. 3º da citada Portaria;

RECOMENDA:

1- Ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Acre e ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral da Polícia Civil que adotem as providências conducentes



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA CIDADANIA E SAÚDE

ao cumprimento do estatuído na Portaria nº 1367, de 14 de outubro de 2002, expedida pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre, orientando os integrantes da força pública a efetuarem policiamento ostensivo nas vias públicas, **identificando as situações de cães transitando nos logradouros públicos desacompanhados de seus donos ou tratadores sob coleira, corrente ou guia, sem a utilização da focinheira e sem o certificado de vacinação atualizado (arts. 1º e 2º da Portaria)**, que deverão ser apreendidos e encaminhados ao Centro de Zoonose do Município, sem prejuízo da responsabilização do condutor pela conduta positivada no art. 31, da Lei de Contravenções Penais;

2- No mesmo passo, que identifiquem **casos de rinhas entre os animais** em execução no Município de Rio Branco (art. 32, da Lei 9.605/98 - "maus-tratos"), promovendo a respectiva apuração da responsabilidade dos infratores nas cominações legais pertinentes;

3- Ao **Senhor Diretor Geral do Departamento do Controle de Zoonoses** que oriente os servidores do órgão a promoverem a apreensão dos animais conduzidos e/ou encontrados em desacordo com o estabelecido na Portaria supra.

Por oportuno, **RECOMENDA-SE à Câmara Municipal de Vereadores** que promova, em caráter de urgência, a tramitação legal e aprovação da minuta de projeto de lei que regulamenta a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos ou de estimação no município de Rio Branco/AC, em razão do evidente interesse público que norteia tal regulamentação.

Remetam-se cópias desta Portaria aos **Excelentíssimos Senhores Comandante Geral da Polícia Militar, Diretor Geral da Polícia Civil, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e Diretor Geral do Departamento de Controle de Zoonoses.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2007.

¹
VINICIUS MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA,
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO



CÓPIA

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Justiça e Segurança Pública

Portaria n.º 1367 de 14 de outubro de 2002.

O Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre, por nomeação legal etc.

Considerando que é garantido aos cidadãos o direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, c/c art. 6º, Constituição Federal);

Considerando que compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, sejam-lhe atribuídos pela Constituição Federal (art. 10, III, Constituição Estadual);

Considerando que a Defesa Social, dever do Estado e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica, visando a garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas e promover a integração social com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade (art. 129, I e III, Constituição Estadual);

Considerando que a Segurança Pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 131, Constituição Estadual);

Considerando o registro de ocorrências de lesões sofridas por ataques de cães ferozes em vias públicas;

Considerando o art. 132, *caput*, do Código Penal (*"Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave."*);

Considerando o art. 31, da Lei de Contravenções Penais – Dec.-lei 3.688/41 (*"Art. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou confia a pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia."*);

SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - Gabinete do Secretário
Rua Marechal Deodoro, 219 - 3º andar - Centro - Rio Branco/AC - CEP: 69.908-210
Fone/Fax: (068) 224-0717 E-mail: chefegab-sj@ac.gov.br



CÓPIA

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Justiça e Segurança Pública

RESOLVE :

Art. 1º. Proibir no Estado do Acre a circulação de cães de grande, médio e pequeno porte, tais como das raças *Pit Bull*, *Rottweiler*, *Dobermann*, *Mastim Napolitano*, *Fila Brasileiro*, *Pastor Alemão*, *Boxer*, *Bull Terrier*, *Dogue Alemão*, entre outros, nas vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas, exceto se conduzidos por seus donos ou tratadores sob coleira, corrente ou guia e utilizando focinheira.

Art. 2º. Os proprietários ou tratadores deverão portar certificados de vacinação dos animais atualizados.

Parágrafo único. Os animais que estejam em vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas desacompanhados dos seus proprietários ou tratadores e/ou sem que estes portem os certificados de vacinação dos animais atualizados deverão ser apreendidos e encaminhados ao Centro de Zoonoses ou similar.

Art. 3º. Determinar às Polícias Militar e Civil a fiscalização da circulação de cães, com apuração de responsabilidade criminal pela Polícia Civil em relação a quem descumprir esta Portaria, incorrendo nas penas do art. 132, *caput*, do Código Penal, e/ou art. 31, parágrafo único, alínea "c", da Lei de Contravenções Penais.

Parágrafo único. Além das implicações criminais previstas no *caput*, no caso de lesões sofridas por ataques de cães, a autoridade policial deverá tomar outras providências de direito.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CASSIANO MARQUES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública



**Minuta do projeto de lei que
regulamenta a criação, propriedade,
posse, guarda uso e transporte de
animais domésticos ou de estimação no
município de Rio Branco - AC.**

ARTIGO 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Rio Branco, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

ARTIGO 2º - O desenvolvimento de ações que regulamentam a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação no Município de Rio Branco, passa a ser regulado pela presente Lei.

ARTIGO 3º - Para efeito desta lei, considerar-se-ão as definições listadas no Anexo I.

ARTIGO 4º - É proibida a permanência de animais domésticos, ou de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

ARTIGO 5º - É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§ 1º - Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.

§ 2º - É proibido aos condutores dos animais permitirem o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedir-los de aproximar-se das mesmas.

§ 3º - Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

ARTIGO 6º - É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável por soltar ou abandonar animais em área pública, será considerado poluidor do meio ambiente conforme o disposto no artigo 3º, III, "a" da LF 6.938/81, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

ARTIGO 7º - Os proprietários, detentores, ou condutores, de animais removerão imediatamente, e darão destinação adequada, aos dejetos destes lançados nos locais de acesso

ARTIGO 8º – Os atos danosos cometidos ou provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou detentores, se não comprovada culpa da vítima ou força maior.

ARTIGO 9º - Em caso de falecimento do animal compete ao proprietário ou ao responsável a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão público competente.

DO USO DE CÃES

ARTIGO 10º - Fica proibido o uso de cães nas ações de vigilância privada de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, durante o horário em que haja acesso do público.

ARTIGO 11 - O uso de cães em ações de policiamento ostensivo das corporações oficiais será regido pelo regulamento das próprias corporações.

ARTIGO 12 - Fica assegurado ao deficiente visual total, o direito de ingressar e permanecer com o seu cão condutor em todos os ambientes que necessite.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para usufruir o benefício previsto neste artigo, o interessado deverá possuir credencial emitida pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos, ou suas filiadas.

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 13 - É de responsabilidade dos proprietários ou detentores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos.

§ 1º – As condições que definem maus tratos são:

- a) submete-los a qualquer pratica que cause ferimentos, golpes ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação e água;
- c) obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transporta-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utiliza-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abate-los para consumo;
- g) sacrifica-los com métodos não humanitários;
- h) solta-los ou abandona-los em vias ou logradouros públicos.

§ 3º – Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

ARTIGO 14 - Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação, o alojamento e ou a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, sujeito a observância da legislação sanitária vigente e demais disposições pertinentes.

ARTIGO 15 - A criação de aves domésticas, bem como a de pequenos animais como coelhos, ferrets, chinchilas, gerbis, hamsters, e outros semelhantes, é permitida somente em propriedade fechada, com alojamentos adequados, e desde que se cumpram as legislações federais, estaduais e municipais vigentes e não acarretem incômodo aos munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na criação de animais silvestres e/ou selvagens, fica a obrigatoriedade da obediência as leis ambientais federais, estaduais e municipais vigentes.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 16 – Será apreendido pela municipalidade todo animal doméstico ou de estimação:

I - encontrado solto em vias logradouros públicos;

II – portador, ou que apresente sintomas sugestivos, de zoonose para qual inexista tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;

III - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

§ 1º – Os animais apreendidos serão conduzidos ao alojamento municipal de animais.

§ 2º – O animal apreendido cujo transporte for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Rio Branco, ser eutanasiado "in loco".

ARTIGO 17 - Os proprietários ou prepostos dos animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (Três) dias úteis, contados da data da apreensão, poderão resgatar seus animais no alojamento municipal de animais, desde que não subsista a causa da apreensão, e sejam pagas as taxas, diárias, e ou multas devidas.

§ 1º - Para o resgate de qualquer animal, do órgão municipal de controle de zoonoses, é necessária a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação anti-rábica atualizada. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado o animal só será liberado após a vacinação anti-rábica.

§ 2º - Decorrido este prazo, os proprietários perderão, devido ao abandono, a propriedade do animal, o qual será considerado livre de guarda e terá as destinações previstas no artigo 19.

§ 3º – Os animais apreendidos, que se encontrar em estado de sofrimento, poderão, a juízo do

emissão de parecer técnico, sofrer as destinações previstas no artigo 19, III, desta lei, antes de findo o prazo previsto neste artigo.

§ 4º – Em situações de controle de foco de zoonose grave, o animal apreendido na área sujeita ao controle poderão, a juízo da autoridade sanitária competente, ser eutanasiado antes de findo o prazo previsto neste artigo.

ARTIGO 18 – Além dos animais apreendidos de conformidade com as disposições do art. 16, serão recebidos no alojamento municipal de animais, aqueles:

I – Entregues por autoridades competentes;

II – Comprovadamente agressores;

III – Invasores de propriedade privada;

IV – Abandonados em locais públicos ou privados;

V - Em sofrimento;

VI – Cujos proprietários, comprovadamente, não tendo condições de mantê-los, já esgotaram todas as outras possibilidades de destinação.

ARTIGO 19 - Os animais livres de guarda, abrigados no alojamento municipal de animais, poderão sofrer as seguintes destinações:

I. Adoção;

II. Doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;

III. Eutanásia;

§ 1º - Os animais, se considerados aptos para adoção, poderão ser adotados por pessoas maiores de idade, que apresentem condições para mantê-los conforme determina os artigos 13, 14 e 15 desta lei, mediante pagamento de taxas previstas nesta lei.

§ 2º – São consideradas de interesse público para doação dos animais, as pessoas jurídicas de cunho científico, de ensino superior, ou de proteção animal, desde que estas o solicitem através de ofício, e comprovadamente: sigam as recomendações éticas do Colégio Brasileiro de Experimentação Científica (COBEA), possuam alojamento adequado para a manutenção dos animais, e estejam devidamente licenciadas no órgão sanitário competentes.

§ 3º - A eutanásia será realizada sob responsabilidade do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Rio Branco, e seguirá as normativas estabelecidas pela organização pan-americana de saúde e ARCA/BRASIL em 2001.

DO CONTROLE DE ZOONOSES

ARTIGO 20 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses, a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e mortalidade, bem como dos sofrimentos

ARTIGO 21 - Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim caracterizada pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

§ 1º - A periodicidade de vacinação seguirá o determinado nos programas de controle de cada doença específica.

§ 2º - Nas ações de prevenção da raiva, a municipalidade fará gratuitamente a aplicação destes imunobiológicos, segundo as normativas estipuladas pelas autoridades de saúde.

ARTIGO 22 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o atestado ou a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação determinada no artigo 21, e deverão obedecer à Resolução 656/99, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a venha substituir.

ARTIGO 23 - A Prefeitura do Município de Rio Branco deverá garantir o funcionamento de Centro de Controle de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade:

- I.- Médicos Veterinários, Agentes de Controle de Zoonoses, Agentes Administrativos e outros profissionais que se façam necessários.
- II.- Instalações adequadas para albergue de animais, armazenamento de insumos, coleta de material biológico, eutanásia, guarda das viaturas, circulação de público, atividades administrativas e de conforto dos funcionários.
- III.- Veículos devidamente adaptados e em condições de uso, destinados à apreensão de cães, bem como veículos destinados ao transporte de funcionários na realização das ações preconizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Centro de Controle de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público e para os funcionários.

ARTIGO 24 - É obrigatória a notificação dos casos de agressão por animal potencial transmissor de raiva, atendidos pela rede de saúde existente no município.

ARTIGO 25 - Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais do Centro de Controle de Zoonoses, até o prazo de 10 (Dez) dias contados da data da agressão.

§ 1º - As espécies animais para as quais não houver condições adequadas para observação no Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades de saúde.

§ 2º - Findo o prazo da observação, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus no Centro de Controle de Zoonoses, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde do município.

§ 3º - O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações

ARTIGO 26 – Para a realização do exame laboratorial para diagnóstico de raiva dos animais agressores mortos durante o período de observação, são responsáveis:

- I. A Unidade de Saúde onde a vítima foi atendida, pela correta orientação à mesma para que encaminhe para exame o corpo do animal o mais brevemente possível após sua morte;
- II. O proprietário ou a própria vítima, pelo encaminhamento do corpo ao Centro de Controle de Zoonoses, devidamente embalado em saco plástico;
- III. O Centro de Controle de Zoonose, pelo encaminhamento, em tempo hábil, do material cerebral do animal ao laboratório de referência.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, VETORES E PEÇONHENTOS.

ARTIGO 27 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos.

ARTIGO 28 - É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou outros materiais que propiciem a instalação, a proliferação e a alimentação de roedores, pombos, vetores e peçonhentos, seja em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas pela autoridade competente para esse fim.

ARTIGO 29 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ou que acumulem material reciclável como sucatas metálicas ou plásticas, são obrigadas a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DAS TAXAS E SANÇÕES

ARTIGO 30 – As taxas e diárias devidas ao erário público na aplicação desta lei, fixadas em quantidades de Unidades Fiscais do Município – UFMRB, ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la, serão cobradas conforme artigo constante do código tributário do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: As taxas serão cobradas a partir do dia de entrada do animal no alojamento municipal.

ARTIGO 31 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

- I. Advertência
- II. Multa;
- II Apreensão do animal;

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa, definida conforme Artigo 32 desta lei, não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

ARTIGO 32 – A pena de multa será de natureza leve, moderada ou grave, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º - Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade deverá considerar:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para os objetivos desta lei; e,
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II o infrator, por espontânea vontade, no menor prazo possível, procurar corrigir a falta;
- III não ter cometido anteriormente as infrações descritas nesta Lei.

§ 4º - É circunstância agravante ter o infrator:

- I. agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II. Tentado subornar, obstar ou desacatar funcionário a serviço da municipalidade no cumprimento desta lei;
- III. Cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- IV. Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar consequências da situação que caracterizou a infração;
- V. Coagido outrem para a execução material da infração; e,
- VI. Incurrido em reincidência nas infrações descritas nesta Lei.

§ 5º – No recurso de multas, as mesmas devem ser primeiramente pagas, de modo a não impedir o disposto no artigo 35 desta lei.

ARTIGO 33 – A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFMRB vigente no ano em que se efetivar o recolhimento da taxa, diária e ou multa.

ARTIGO 34 – As taxas e multas de que tratam os artigos 30 e 32 desta lei, serão recolhidos através da rede bancária, ou diretamente aos cofres públicos.

ARTIGO 35 – Em nenhuma hipótese será permitida a retirada de animal sem o pagamento das taxas, diárias e ou multas previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário que der causa à liberação irregular do animal apreendido, ficará responsável perante os cofres públicos municipais pelo recolhimento do valor devido pelo proprietário.

DO REGISTRO DE ANIMAIS E CONTROLE REPRODUTIVO

ARTIGO 36 – A Prefeitura do Município de Rio Branco deverá no momento em que dispor de recursos técnicos e financeiros, implantarem um Sistema de Identificação e Registro de Animais e um controle reprodutivo dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sistema de registro animal e controle reprodutivo serão regidos pelos artigos, 37 até 46 contidos nesta lei.

ARTIGO 37 – Todos os cães e gatos residentes no Município de Rio Branco deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Rio Branco deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de implantação oficial do sistema de registro de animais.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos às penalidades prevista no anexo I I da presente lei:

§ 4º - Os animais apreendidos em logradouros e vias públicas que não possuem o registro animal, só será resgatado pelo proprietário após ser providenciado o devido registro.

ARTIGO 38 – Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

ARTIGO 39– A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Rio Branco deve possuir um único número de RGA.

ARTIGO 40 – Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

ARTIGO 42 – Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

ARTIGO 43 – No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único – O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

ARTIGO 44 – Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

ARTIGO 45 – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

ARTIGO 46 – A Prefeitura Municipal de Rio Branco estabelecerá os respectivos preços públicos contidos no anexo I para:

a) Para registro de animais (RGA)

b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o “caput” deste artigo.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

ARTIGO 47 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

ARTIGO 48 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

ARTIGO 49 – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) Noções sobre zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais domésticos e de estimação;
- d) importância do controle populacional de animais domésticos e de estimação;
- f) noções sobre legislação sanitária e ambiental;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

ARTIGO 50 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

ARTIGO 51 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

ARTIGO 52 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 53 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ANEXO I

ABANDONO DE ANIMAL: 1) Deixar de ministrar ao animal os cuidados necessários com fornecimento de alimentação e água, abrigo das intempéries, higiene, contenção e manutenção da saúde; 2) desamparar animal, deixando-o à própria sorte; 3) Deixar de resgatar animal apreendido.

ADOÇÃO – Ato de assumir a propriedade e a responsabilidade por um animal, respondendo legalmente por suas ações e pelo seu bem-estar.

ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS: Conjunto de instalações alocadas em unidades públicas, apropriadas para a manutenção dos animais durante o período de guarda pela municipalidade. Exemplos: canis, gatis, estábulos, baias, etc.

ANIMAL AGRESSIVO: Aquele que por sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais, caso não seja contido adequadamente.

ANIMAL AGRESSOR: Aquele causador de ferimentos a pessoas.

ANIMAL APREENDIDO: Aquele capturado pela municipalidade, compreendendo-se desde o seu aprisionamento, transporte e alojamento nas dependências municipais.

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: Aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem, excetuando-se animais silvestres ou selvagens.

ANIMAL DOMÉSTICO: Aquele pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem amansou e destinou para sua utilidade. Exemplos: Cão, gato, cavalo, porco, galinha, cabra, ovelha, vaca, pato, etc.

ANIMAL PEÇONHENTO: Cobra, escorpião ou aranha capaz de produzir e veicular veneno, que cause dano ou lesão quando em contato com o tecido humano.

ANIMAL POTENCIAL TRANSMISSOR DE RAIVA: Todo animal mamífero.

ANIMAL SILVESTRE: Aquele pertencente às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, excetuando as introduzidas pelo homem, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

ANIMAL SINANTRÓPICO: Animal de espécie que, indesejavelmente, coabita com o homem, tal como roedores, baratas, moscas, pulgas, morcegos, pombos e outros semelhantes.

ANIMAL SOLTO: Aquele encontrado sem processo de contenção.

AVE DOMÉSTICA: Aquela pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem destinou para sua utilidade. Exemplos: galinha, pato, ganso, marreco, peru, codorna, etc.

CÃES DE RECONHECIDA FORÇA FÍSICA: Cães puros, ou mestiços de pelo menos uma, das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Bloodhound, Borzoi, Bouvier de Flandres, Boxer, Bulldog Inglês, Bullmastiff, Bull Terrier, Cane Corso, Cão de Bernese, Cão dos Pirineus, Chesapeake Bay Retriever, Chow Chow, Cimarron, Collie, Dálmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Elkhound Norueguês, Epagneul Français, Fila Brasileiro, Flatcoat Retriever, Fox Hound Americano, Fox Hound Inglês, Golden Retriever, Greyhound, Husky Siberiano, Irish Wolfhound, Komondor, Kuvasz, Labrador, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo, Setter Gordon, Setter Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova.

CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES – Instituição municipal, integrante do Sistema Único de Saúde, com estrutura física específica, legalmente estabelecida, vinculada à Secretaria de Saúde Municipal, com competência e atribuição para desenvolver os serviços de controle de zoonoses, controle de doenças transmitidas por vetores e controle de agravos produzidos por animais peçonhentos.

COLEÇÕES LÍQUIDAS: Água parada, em qualquer quantidade, limpa ou suja.

CONDUTOR DE ANIMAL: Pessoa que conduz, guia, leva ou encaminha um animal, dando-lhe uma direção.

CONTENÇÃO ADEQUADA DE ANIMAIS: Uso de meio físico, adequado às características e porte de cada espécie, que restrinja a livre movimentação e iniciativa do animal permitindo que este seja dominado nos seus impulsos. Exemplos: Contenção por meio de cercados, aramados ou similares; por meio de coleira e guia ou similares, no caso de cães; por meio de caixas para transporte, gaiolas ou similares, no caso de pequenos animais e aves; por meio de cabrestos e rédeas, ou similares, no caso de eqüinos, ovinos, caprinos e bovinos.

CONTROLE DE FOCO DE ZONÓSE: - Conjunto de ações desenvolvidas, pelas autoridades de saúde competentes, visando reduzir ou impedir a transmissão de uma zoonose em determinada área geográfica onde se originou um caso potencialmente transmissor.

CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS: Conjunto de atividades que promovem a restrição ou redução da circulação, da criação ou da reprodução de animais, visando à convivência harmoniosa das espécies animais com o homem no meio urbano.

DOMICILIAÇÃO ESTRITA: Manutenção do animal dentro dos limites da propriedade, somente se afastando dela sob contenção adequada.

ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS: Procedimento, geralmente cirúrgico, que torna o animal incapaz de se reproduzir.

EUTANÁSIA: 1) Indução da morte de animais de forma misericordiosa. 2) Processo de induzir a morte preservando o indivíduo de dor, sofrimentos e ansiedade.

IDENTIFICAÇÃO CORRETA DE ANIMAL: Uso de meio que estabelece a identificação de

IMUNOBIOLOGICO: Termo genérico, que designa vacinas, imunoglobulinas, etc.

INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Dependência física ou ambiente especial onde são mantidos animais, separados por espécie, dimensionada de acordo com as necessidades básicas da espécie animal a que se destinar seu tempo de permanência, sendo provida de iluminação, ventilação, insolação, área impermeabilizada e devidamente higienizada, conforme disposições dos documentos legais específicos vigentes.

MEIO AMBIENTE: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

MORBIDADE: Casos de enfermidade.

MORTALIDADE: Casos de óbito.

PARECER TÉCNICO: Expressão da opinião técnica do profissional competente seja por meio verbal ou escrito.

PORTADOR: Animal, sadio ou convalescente, que abriga um agente causador de doença e que o elimina para o meio externo ou para um organismo de um vetor, possibilitando a disseminação da doença.

POSSE RESPONSÁVEL: Situação em que o proprietário é cumpridor de todas as suas responsabilidades e deveres no que diz respeito a seu animal.

PREPOSTO: Pessoa que responde pelo animal, por nomeação ou delegação, em substituição ao proprietário.

REGISTRO DE ANIMAIS – Processo legal de inscrição de animais em sistema oficial, fornecendo-lhes identificação.

REINCIDÊNCIA: Prática continuada da mesma infração, vencidos os prazos dados para regularização, bem como nova ocorrência do mesmo tipo de infração.

SAÚDE PÚBLICA: Ramo da Ciência que abrange diversos campos do conhecimento humano dirigidos à promoção do bem-estar físico, mental e social de populações humanas, mesmo na ausência de quadros de doença.

SOFRIMENTO ANIMAL: Estado de angústia e aflição, geralmente acompanhado de dor física, determinado por agentes físicos, químicos ou biológicos, que comprometem as condições físicas do animal.

VEÍCULO ADEQUADO PARA TRANSPORTE DE ANIMAL: Aquele devidamente adaptado para transportar animais vivos, segundo sua espécie, possuindo: proporções necessárias ao porte e número de indivíduos; piso antiderrapante; compartimentos facilmente higienizáveis; ventilação adequada; e estrutura que evite a saída de membros do animal.

VETOR: 1) Ser animado que transporta um agente etiológico; 2) Artrópode que pode transmitir um agente etiológico causador de doença, como por exemplo, *Aedes aegypti* transmissor da Dengue e Febre Amarela, ou *Lutzomyia longipalpis* transmissor da Leishmaniose Visceral Americana.

ZOONOSE GRAVE: Zoonoses que pode levar seres humanos a óbito ou a incapacitação permanente

ANEXO II – TAXAS E MULTAS

TAXAS

Animais de Pequeno Porte (caninos, felinos, leporinos, aves, etc.).	
Taxa de Resgate	0,50 UFMRB
Taxa de adoção	0,50 UFMRB
Taxa de registro	1 UFMRB
Taxa de segunda via do registro	1 UFMRB

MULTAS

Gravidade	Faixa de valor:	Infração a:
Leve	2 UFMRB	Art. 4º Caput e § 2º do art. 5º Art. 7º Art. 13 e parágrafos
Moderada	4 UFMRB	Art. 6º Art. 9º Art. 14 Art. 15 § 1º do art. 37
Grave	8 UFMRB	Art. 10 Art. 21 Art. 27 Art. 28 Art. 29



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

PARECER Nº. 17 /2008.

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 10/07, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco.

Relator (a): Ver (a). Márcio Oliveira

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Maria Antônia, o Projeto de Lei acima epigrafado, tende a disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio.

A autora vem justificando seu pleito, dando ênfase ao número excessivo de animais que perambulam pelas vias e logradouros públicos do município de Rio Branco, situação que coloca em risco a integridade física das pessoas, não obstante a exposição à doenças, situação que induzem a elaboração de regras de propriedade e de controle reprodutivo, ação que se propõe com a iniciativa do presente projeto, cuja relevância é incontestável.

Decorrido o prazo de pauta e instruído, em data de 01/03/2007, o Projeto vem à análise desta Comissão, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Passo a analisar.

Conforme se depreende das disposições da Constituição da República contidas em seu art. 5º e art. 6º, *todos os cidadãos tem o direito a vida e a segurança pública, devendo a União, os Estados e os Municípios, para tanto, exercerem todos os poderes conferidos pela Carta Magna.*

No que diz respeito ao objeto, tenho que a matéria é de competência comum, a teor do art. 23, da Lei Orgânica do Município, razão que conheço e lhe dou regular seguimento.

Pois bem.

Relativamente ao mérito, a proposta atinge seus objetivos adremente pensados e traduzidos nos artigos que a compõem, visto que tende a proteger a incolumidade pública, evitando que outros animais, além de cães e gatos, perambularem pelas ruas, colocando em risco a saúde e a integridade das pessoas.

De outro lado, a proposta atende algumas sugestões formuladas pelo Ministério Público local e Secretaria de Segurança do Estado, órgãos ligados a preservação da segurança social, cujas exposições de motivos expostas a este Poder, expressam a necessidade de se instituir uma norma local mais rígida e moderna, que trate do problema da criação de animais domésticos dentro da realidade que vivenciamos.

Com efeito, as preocupações daqueles entes públicos também foram as da autora da matéria, que dentro de uma sensatez jurídica impar, elaborou a proposta sob exame, com objetivos voltados aos lúdicos interesses da sociedade, estratificados nas diversas disposições dos direitos sociais da Carta Cidadã.

Também verifico na proposição, mais precisamente em seu art. 36, a revogação de alguns dispositivos da Lei nº. 163/1973, que versa sobre as Posturas do Município. Nesse particular, mais uma vez, a autora agiu de forma correta, posto que os artigos que busca expurgar, não obstante o obsoletismo que traduzem, poderiam se ainda vigentes, causar sérias confusões ao interprete da norma legal.



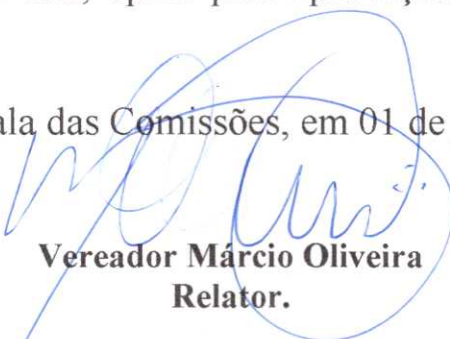
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Em senso assim, há que se reconhecer no bojo da matéria, finalidade pública relevante, com efeitos benéficos à sociedade local, razão de sua procedência sob os aspectos formais e legais.

III - VOTO

Exposto isto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº. 10, de 2007.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2008.


Vereador Márcio Oliveira
Relator.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.10, de 2007, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Maria Antonia

Vice – Presidente: Ver. Rodrigo Pinto

Membros Titulares: Ver. Jonas Costa

Ver^a. Aryanne Cadaxo

Ver. Márcio Oliveira

Membros Suplentes: Ver. Luis Anute



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 26 /08

Projeto de Lei nº 10/07

Autoria: Vereadora Maria Antonia

Ementa: “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 10/07, de autoria da Vereadora Maria Antonia, que **“Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco”.**

Sala das Sessões , 16 de julho de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

REDAÇÃO FINAL

“Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça-definida no Município de Rio Branco, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Rio Branco deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão ou nas entidades cinófilas do Estado do Acre com sede no município de Rio Branco.

§ 1º - Os proprietários de animais deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei;

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30(trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 01(uma) UFMRB.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data de registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do Pedigree, nome, RG E CPF do proprietário, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário ou agente do controle de zoonose responsável pela vacinação e respectiva inscrição no CRMV e ou órgão responsável, e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo, telefone e data de expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, fixada junto à coleira do animal;

d) Número do Pedigree (Certificado de Registro de Origem) do animal, devidamente transferido para o proprietário do animal caso o mesmo seja de raça pura.

Art. 4º - A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado, e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal de controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado ou nas entidades cinófilas do Estado com sede em Rio Branco, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Art. 7º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal de controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado ou nas entidades cinófilas para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parágrafo Único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo Único – O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 9º - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável ou as entidades cinófilas comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal estabelecerá os respectivos valores das taxas públicas para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão.

b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou plaqueta.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos veterinários credenciados ou as entidades cinófilas do Estado do Acre deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parágrafo Único – A vacinação de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo município e ou diretamente no órgão de controle de zoonoses durante todo o ano.

Art. 13 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº.656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a)** identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b)** identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c)** dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d)** dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e)** identificação do estabelecimento: razão social ou nome de fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f)** identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g)** número do RGA do animal, quando este já existir;

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas conterá o número do RGA do animal quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados a procederem o registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve usar coleira, enforcador, focinheira, guia e peitoral adequados ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 1º - Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 03 (três) UFMRB.

§ 2º - A Prefeitura Municipal adaptará os espaços públicos, garantindo a circulação e permanência dos animais acompanhados de seus condutores, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 15 - Somente maiores de 16 anos poderão conduzir animais em vias públicas na forma desta Lei.

§ 1º - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 2º - Em caso do não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá multa de 01(uma) UFMRB ao proprietário do animal.

Art. 16 – São de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distancia, e em local visível ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Persistindo a irregularidade, multa de 03 (três) UFMRB;

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17 – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais e os cães auxiliares para outros tipos de deficientes devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - Os deficientes devem portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 18 – É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de 08 (oito) UFMRB, por animal abandonado.

Parágrafo Único – Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 19 – Os locais onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 08 (oito) UFMR.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 20 – Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos animais – CPDA, ou por particulares, através de normatização própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Art. 21 – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separada por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer as seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III – Eutanásia

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 22 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação de posse.

Parágrafo Único – Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 23 – Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal de controle de zoonoses, é necessária, também, a apresentação de carteira de comprovante de vacinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parágrafo Único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 24 – Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMRB.

Art. 25 – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos;

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda, onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 26 – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 07 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

d) em 30 (trinta) dias

II – No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal n. 9.605/98-Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº. 9.650/98.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro.

II – perda da posse do animal.

Art. 27 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstarização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 05 (cinco) UFMRB, dobrada no caso de reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 28 – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos, em parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal, entidades cinófilas sediadas no município e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 29 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população, a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais), entidades cinófilas oficiais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parágrafo Único – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 30 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo, também, as escolas públicas e privadas e, sobretudo os

postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 31 – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o seguinte:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 32 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 33 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas, não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único – Em caso de infração do disposto neste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 07 (sete) dias;

II – Persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMRB, dobrada na reincidência.

Art. 34 – O órgão municipal de controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção dos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 35 – O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 36 – Ficam revogados o art. 225 e seu parágrafo único; art. 226, §§ 1º e 2º; art. 227, I, II, III, §§ 1º, 2º e 3º; art. 228 e seu parágrafo único; art. 229, I, II e III; art. 230, I, II, III e seu parágrafo único e art. 233, todos da Lei Municipal n. 163, de 03 de julho de 1973.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

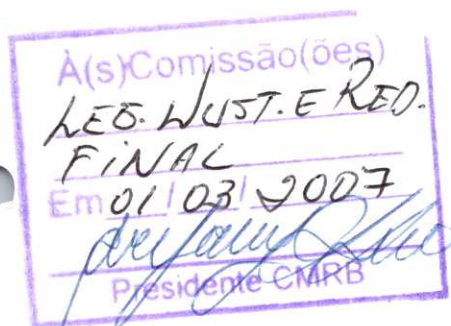
Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 17 de julho de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

PROJETO DE LEI N.º 10 /2007.



“ Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO- ACRE.

Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça-definida no Município de Rio Branco, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Rio Branco deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão ou nas entidades cinófilas do Estado do Acre com sede no município de Rio Branco.

§ 1º - Os proprietários de animais deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei;

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30(trinta) dias;

II – Vencido o prazo, multa de 01(uma) UFMRB.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data de registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do Pedigree, nome, RG E CPF do proprietário, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário ou agente do controle de zoonose responsável pela vacinação e respectiva inscrição no CRMV e ou órgão responsável, e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor idade real ou presumida, nome do proprietário, RG E CPF, endereço completo e telefone e data de expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, fixada junto à coleira do animal;

d) Número do Pedigree (Certificado de Registro de Origem) do animal, devidamente transferido para o proprietário do animal caso o mesmo seja de raça pura.

Art. 4º - A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado, e a terceira via, com o proprietário .

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal de controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado ou nas entidades cinófilas do Estado com sede em Rio Branco, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Art. 7º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal de controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado ou nas entidades cinófilas para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único – O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60(sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 9º - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados no últimos 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável ou as entidades cinófilas comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal estabelecerá os respectivos valores das taxas públicas para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão.

b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou plaqueta.

Parágrafo único – Os estabelecimentos veterinários credenciados ou as entidades cinófilas do Estado do Acre deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único – A vacinação de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo município e ou diretamente no órgão de controle de zoonoses durante todo o ano.

Art. 13 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;



c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome de fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir;

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas conterá o número do RGA do animal quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve usar coleira, enforcador, focinheira, guia e peitoral adequados ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 1º - Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 03 (três) UFMRB.

§ 2º - A Prefeitura Municipal adaptará os espaços públicos, garantindo a circulação e permanência dos animais acompanhados de seus condutores, observado o disposto no caput deste artigo.



Art. 15 - Somente maiores de 16 anos poderão conduzir animais em vias públicas na forma deste Lei.

§ 1º - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 2º - Em caso do não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá multa de 01(uma) UFMRB ao proprietário do animal.

Art. 16 - São de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distancia, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 03(três) UFMRB;

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos



proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais e os cães auxiliares para outros tipos de deficientes devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - Os deficientes devem portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 18 – É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de 08(oito) UFMRB, por animal abandonado.

Parágrafo único – Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 19 – Os locais onde sejam comercializados cães e gatos, deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 08 (oito) UFMR.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 20 – Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos animais – CPDA, ou por particulares, através de normatização própria.

Art. 21 – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer as seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III – Eutanásia

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 22 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação de posse.

Parágrafo único – Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder o registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 23 – Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal de controle de zoonoses, é necessária, também, a apresentação de carteira de comprovante de vacinação.

Parágrafo único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 24 – Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMRB.

Art. 25 – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos;

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda, onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) abatê-los para consumo;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários;

h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 26 – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a pratica de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 07(sete) dias;



c) em 15(quinze) dias

d) em 30(trinta) dias

II – No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto Federal n. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal n. 9.605/98-Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal n. 9.650/98.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro.

II – Perda da posse do animal.

Art. 27 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 05 (cinco) UFRB, dobrada no caso de reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CAES E GATOS

Art. 28 – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos, em parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal, entidades cinófilas sediadas no município e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 29 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população, a respeito da propriedade responsável de

animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais), entidades cinófilas oficiais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 30 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo, também, as escolas públicas e privadas e, sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 31 – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o seguinte:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 32 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 33 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas, não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único – Em caso de infração do disposto neste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7(sete) dias;

II – Persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMRB, dobrada na reincidência.

Art. 34 – O órgão municipal de controle de zoonoses, deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção dos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 35 – O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dia, contados de sua publicação.

Art. 36 – Ficam revogados o art. 225 e seu parágrafo único; art. 226, §§ 1º e 2º; art. 227, I, II, III, §§ 1º, 2º e 3º; art. 228 e seu parágrafo único; art. 229, I, II e III; art. 230, I, II, III e seu parágrafo único e art. 233, todos da Lei Municipal n. 163, de 03 de julho de 1973.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Vereadora MARIA ANTONIA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

JUSTIFICAÇÃO.

O número excessivo de animais que perambulam pelas vias e logradouros públicos do município de Rio Branco, como também, os males que podem causar à saúde das pessoas, induzem a elaboração de regras de propriedade e de controle reprodutivo, ação que propomos no rosto do projeto de lei que ora submetemos à apreciação soberana do plenário deste Poder.

Por ser matéria de relevância social, posto que tende a preservar a saúde e a integridade física dos cidadãos riobranquenses, esperamos obter a aquiescência de todos os pares para aprovação unânime.